



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

**Registro: 2019.0000484485**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088108-10.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOACYR RAMOS BIGHETTI, são agravados PIERO SALAMA e ROBERTO LUIZ GUTTMANN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

**Gilson Delgado Miranda**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

**22ª Vara Cível do Foro Central da Capital**  
**Agravo de Instrumento n. 2088108-10.2019.8.26.0000**  
**Agravante: Moacyr Ramos Bighetti**  
**Agravados: Piero Salama e outro**

**Voto n. 17.108**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cláusula compromissória. Pedido de instauração de arbitragem para discussão de controvérsia relacionada ao título que lastreia a execução. Suspensão da execução. Necessidade. Prejudicialidade externa. Inteligência do artigo 921, I, c/c artigo 313, V, "a", ambos do CPC. Precedentes do STJ. Decisão correta. Recurso não provido.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 19, proferida pelo juiz da 22ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Dr. Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, que deferiu o pedido de suspensão da execução pelo prazo de trinta dias.

Segundo o agravante, exequente, a decisão merece reforma, em síntese, porque o caso não enquadra nenhuma das hipóteses de suspensão previstas nos artigos 313 e 921 do CPC. Afirma que, ainda que o título executivo extrajudicial possua cláusula compromissória arbitral, a simples instauração da arbitragem não tem o condão de suspender a execução em curso, mormente considerando que o crédito não é passível de compensação. Acrescenta que a execução é definitiva, pois os embargos à execução foram liminarmente rejeitados por sentença transitada em julgado. Conclui, assim, que é descabido aguardar a instauração de Tribunal Arbitral para satisfazer seu crédito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 43/44), foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 46/48) e respondido (fls. 51/54).

Segundo os agravados, executados, o recurso não pode ser conhecido, por falta de interesse recursal, já que o agravante cedeu seus direitos creditícios a terceiro. No mais, sustentam que requereram a instauração de arbitragem para demonstrar que o crédito de R\$ 500.000,00 foi compensada com a dívida de US\$ 152.277,00. Defendem, assim, que a execução deve permanecer suspensa até o julgamento da controvérsia pelo Tribunal Arbitral.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pela ausência de interesse ministerial na lide (fls. 122/125).

Distribuídos os autos digitais na forma da Resolução n. 772/2017 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **Esse é o relatório.**

Inicialmente, **rejeito** a preliminar de não conhecimento do recurso.

Diferentemente do que se afirmou, o agravante não cedeu a terceiro os direitos creditícios que detém na execução originária, mas apenas os ofereceu como **garantia** em contrato de mútuo (ver fls. 287/298 dos autos principais). Bem por isso, **não** houve sucessão processual, mas mero pedido de admissão do cessionário como terceiro interessado (fls. 282/285 e 303 dos autos de origem). Daí porque não há que se falar em ausência de interesse recursal.

No mais, o recurso **não** merece provimento.

No caso concreto, não há dúvidas de que o agravante ajuizou execução de título extrajudicial contra os agravados (autos n. 1055428-14.2018.8.26.0100) e estes, por sua vez, opuseram embargos (autos n. 1066340-70.2018.8.26.0100), os quais foram extintos, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VII, do CPC, acolhida a tese de existência de convenção de arbitragem (ver r. sentença a fls. 22/26 e V. Acórdão a fls. 27/37). Não há dúvidas, ainda, de que, extintos

os embargos, os agravados requereram a instauração do Tribunal Arbitral (fls. 250/257 dos autos principais) e pleitearam a suspensão da execução, o que foi acolhido pelo juízo de primeiro grau.

Pretende o exequente, neste recurso, o afastamento da ordem de suspensão e o normal prosseguimento da execução.

Sem razão, contudo.

Como é largamente sabido, a jurisprudência do STJ **"converge para o entendimento de que a cláusula arbitral impede o exercício da jurisdição estatal pelo menos até que o árbitro decida acerca da existência, validade e eficácia da cláusula arbitral, segundo o principio da kompetenz-kompetenz"** (STJ, TutPrv-CC n. 159.162-AM, decisão de 09-04-2019, rel. Min. Raul Araújo).

Nesse contexto, como se sabe, **"ainda que se revele possível o processamento da execução, uma vez iniciado o procedimento arbitral, destinado a dirimir controvérsias relativas à existência, constituição ou extinção do crédito, entre outras questões relacionadas ao contrato – opção, em tese, livremente escolhida pelos contratantes ao estipularem a cláusula compromissória arbitral -, o Juízo estatal deverá aguardar a definição, pelo Tribunal arbitral, de tais matérias, necessariamente. [...] É inegável, outrossim, que há prejudicialidade externa entre a ação de execução e o procedimento que se desenvolve perante a Câmara Arbitral. A decisão que será proferida pelos árbitros diz respeito exatamente ao débito que é perseguido na execução. Assim, o resultado do procedimento arbitral produzirá efeitos diretos sobre o prosseguimento da ação de execução"** [grifei] (STJ, CC n. 150.830-PA, 2ª Seção, j. 10-10-2018, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze).

Pois bem.

Na espécie, impossível não reconhecer a existência de prejudicialidade externa, o que justifica a suspensão da execução com fundamento nos artigos 921, I, e 313, V, "a", ambos do CPC.

De um lado, porque os recorridos protocolizaram o requerimento de instauração de arbitragem em **05-04-2019** e não há notícia de nenhuma decisão do Tribunal Arbitral delimitando sua competência.

De outro, porque os agravados discutem, no juízo arbitral, a exigibilidade e a liquidez do título executivo que embasa a execução promovida pelo agravante, havendo indiscutível relação de prejudicialidade entre os processos.

Destarte, tal como esta Câmara já havia verberado no julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução, **"o reconhecimento da compensação pretendida pelas apelantes demanda um processo de conhecimento para solução da controvérsia envolvendo interpretação das cláusulas contratuais e o descumprimento das obrigações assumidas pelo apelado, o que, como dito, ultrapassa a competência da Justiça Estatal. No mais, cumpre esclarecer que o estabelecimento de competências distintas não implica em ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois diferentemente do que sustentam, a instauração da arbitragem tem sim o condão de suspender o trâmite da execução"** [grifei] (TJSP, Apelação n. 1066340-70.2018.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27-02-2019, rel. Des. Hamid Bdine).

Recentemente, em caso muito similar, aliás, o STJ já decidiu, via decisão monocrática: **"não há dúvida quanto à clara e limitada competência de cada esfera jurisdicional dentro que lhe foi demandado – em uma, a subsistência ou não do contrato firmado; noutra, a execução dos termos contratados, de modo a tornar nítida a relação de prejudicialidade entre ambos os feitos. Em casos como o dos autos, esta Corte já se manifestou no sentido do reconhecimento deste caráter prejudicial, fazendo incidir o teor do disposto nos arts. 921, I, c.c. 313, V, 'a', do CPC/2015, de modo a se suspender provisoriamente a causa que dependa do julgamento de outra, ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo"** [grifei] (STJ, CC n. 149.633-RJ, decisão de 24-04-2019, rel. Min. Marco Buzzi).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Nesse mesmo sentido: **1)** TJSP, Agravo de Instrumento n. 2025673-34.2018.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 11-07-2018, rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; e **2)** TJSP, Agravo de Instrumento n. 2224004-93.2017.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30-01-2018, rel. Des. Eduardo Siqueira.

À vista dessas considerações, não sobrevindo deliberação em sentido diverso do juízo arbitral, entendo de rigor a manutenção da decisão hostilizada.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

**GILSON MIRANDA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica